MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.003868/97-39
Recurso nº : 119.261
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.773

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL – LUCRO DE OUTRA ATIVIDADE – POSSIBILIDADE – ANO CALENDÁRIO 1993 – O Decreto-lei 2.429/88 (art. 8º) permite que a pessoa que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente pode compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributada pela alíquota reduzida com lucros da mesma atividade. Como a alíquota para a atividade rural nos exercícios de 1991 a 1993 era de 25%, a mesma para as atividades em geral no exercício de 1994, admite-se a compensação dos prejuízos da atividade rural de 1991 a 1993 com os lucros das demais atividades da empresa no exercício de 1994.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10930.003868/97-39
Acórdão nº : 108-05.773

Recurso nº : 119.261
Recorrente : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário para ver reformada decisão monocrática que manteve o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrente de *compensação indevida de prejuízo fiscal de atividade rural com lucros de outras atividades, no ano-calendário de 1993.*

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 96/98) consta também que a autuada cometeu erros nas atualizações dos prejuízos, o que não foi contraditado nas manifestações de defesa e recurso. Esclareceu também que à *época não foi possível a utilização do sistema SAPLI.*

A decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento está *assim ementada:*

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Os prejuízos fiscais da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade, exceto quando se referirem ao próprio período de apuração, por não se tratar, nesse caso, de compensação.
....
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Os argumentos da recorrente são no sentido de que (a) os prejuízos foram apurados em atividades sujeitas à alíquota de 25% e foram compensados com lucros de atividades acessórias também sujeitas à alíquota de 25%, o que obedece a

regra geral do art. 43 do CTN, bem como os arts. 193 e 194 do RIR/94, e (b) não há proibição para compensar prejuízos de alíquota unificada.

À fl. 158 consta guia de depósito recursal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade; assim, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, importante observar que os prejuízos da atividade rural cuja compensação se discute são relativos aos exercícios de 1991 em diante, como se verifica da Demonstração do Recálculo do Lucro Real Tributável elaborado pela fiscalização de fl. 95, em face do lucro de demais atividades do ano-calendário de 1993

Essa observação preliminar se justifica pelo fato de que a alíquota incidente no lucro da atividade rural era, até 1990, inferior à das demais atividades. Com efeito, o art. 278 do RIR/80 determinava que a pessoa jurídica que tivesse por objetivo a exploração das atividades rurais pagaria o IR à alíquota especial do art. 406, qual seja, de 6%.

Nesse cenário, o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88 veio estabelecer limitação à pessoa que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas reduzidas, sendo que o MAJUR/90 estabeleceu que deveria tal contribuinte desdobrar o controle dos prejuízos por período-base de apuração e pela alíquota do imposto correspondente a cada atividade. Este, o teor do referido dispositivo:

"Art. 8º – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."

Embora não tenha sido expressamente mencionado esse dispositivo no Enquadramento Legal do auto de infração, é ele que sustenta o lançamento como se constata dos fundamentos da decisão "a quo".

De qualquer forma, vê-se que o Decreto-lei 2.429 vedou a compensação de resultado de atividade tributada com alíquota maior com prejuízo de atividade tributada com alíquota menor. A identificação da proibição legal está relacionada única e tão somente ao percentual da alíquota, nada mais.

Pois bem, a partir da Lei 8.023/90, a pessoa jurídica que explorasse a atividade rural estaria sujeita à alíquota de 25% (art. 12), a mesma para a pessoa jurídica, comercial ou civil (Lei 8.541/92, art. 3º). Infere-se, então, que os prejuízos acumulados da recorrente (a partir de 1991) foram gerados quando vigente a alíquota de 25% para a sua atividade rural; e a alíquota para demais atividades de 1993, época dos lucros, também era de 25%.

Não há que se duvidar portanto de identidade de alíquotas da atividade que gerou o prejuízo e da atividade que gerou o lucro.

O que há, sim, é a distinção da base de cálculo, já que na atividade rural apura-se o lucro da exploração nos termos do art. 278, § 1º, do RIR/80, ao passo que nas demais, o lucro real. Mas não é essa diferença de bases de cálculo que impede a compensação autorizada pelo art. 14 da Lei 8.023/90.

Enfim, a lei é clara ao fixar que a limitação na compensação dos prejuízos se estabelece pelo percentual de alíquota. Não pode portanto ato normativo, ou mesmo decreto regulamentar, ampliar o espectro obrigacional contido na lei.

O art. 150, I, da Carta Magna, proíbe a exigência de tributo em desconformidade com a lei. Esse princípio da legalidade é comezinho para os militantes da área fiscal e não pode ser descartado com a alegação de que a Instrução Normativa 138/90 estabeleceu que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser

compensados com lucros da mesma atividade. Aceitar esse raciocínio seria apagar do ordenamento jurídico não só o princípio da estrita legalidade, como também alguns dispositivos do Código Tributário Nacional.

Explica-se: se a lei (DL 2.429/88) estabeleceu a impossibilidade de compensação em determinada situação, não pode o ato normativo inferior (IN 138/90) aumentar as hipóteses da impossibilidade. Ora, se o art. 99 do CTN estabelece que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com muito mais motivo os atos normativos, hierarquicamente inferiores ao decreto, devem respeitar os limites da lei.

Esta Câmara já se pronunciou no mesmo sentido, conforme Acórdão 108-05.720, de 22/5/99, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel.

E mais, para consolidar esse entendimento diante da igualdade de alíquotas, a Lei 9.249/95 permitiu que os prejuízos da atividade rural poderiam ser compensados com lucros das demais atividades.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que se efetue a compensação integral dos prejuízos gerados a partir do exercício de 1991 com os lucros de 1993, independentemente de serem ou não da atividade rural, respeitada porém a retificação do equívoco de correção monetária refeita pela fiscalização.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999

JOSÉ HENRIQUE LONGO